

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

Ref. Contrarrazão Recurso Administrativo ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de eleição web com sistema eletrônico eleitoral via internet, alocação de infraestrutura e suporte necessários incluindo o envio de SMS e e-mails, atendimento personalizado aos eleitores e monitoramento das eleições eletrônicas dos dois pleitos do sistema conselhos de medicina.

WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no CLN 110, Bloco A, Sala 203-A, Brasília, inscrita no CNPJ sob nº 40.732.403/0001-40, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Alexandre Swioklo, Sócio-Diretor, devidamente qualificado no presente processo licitatório nº 00.001603/2022-42, e na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA no Pregão Eletrônico em epígrafe, mediante as razões a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com item 12.2.3. do edital e considerando a sessão do dia 13/03/2023, o prazo da recorrente esgotou-se em 16/03/2023 e o prazo da recorrida encerra-se em 21/03/2023.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Webvoto foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado a melhor proposta de preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A INFOLOG registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que foram identificadas incongruências na documentação de habilitação, inadequação formal dos demonstrativos contábeis, inexecuibilidade dos preços ofertados, incapacidade técnica verificada pelos atestados, bem como falhas na execução da PoC como nas evidências/artefatos produzidos quando da prova.

Sobre as infundadas alegações da empresa INFOLOG, cumpre-se os seguintes esclarecimentos:

DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

O edital da licitação em tela preconiza como condição para participação no Pregão que as empresas interessadas sejam do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, e que estejam com o credenciamento regular no Sicaf. Superada a fase de credenciamento temos então a habilitação das licitantes, pelo entendimento que a fim de melhor assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, cumpre à Administração exigir os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado para a execução do objeto da contratação. Isso se deve por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe a obrigação de adotar cautelas tendentes a garantir seu resultado e, assim, proteger o interesse público.

E neste sentido, a luz da legislação, vemos a habilitação se desdobrar em habilitação jurídica, verificação da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação técnica.

Firmada a premissa de que a Administração deve aferir as condições de habilitação da futura contratada, é impreterível a definição do rol de documentos que será exigido para tanto à luz do regramento constitucional. Para isso, lembra-se que, na forma da parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, apenas poderão ser exigidos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam indispensáveis à execução do objeto.

Segundo essa ordem de ideias, na medida em que mesmo que tenha sido apontado o nome de outra empresa em registros de infraestrutura, lembra-se que em nenhum momento é exigido neste edital, ou em qualquer normativo, em fase licitatória como se insere na realização de Prova de Conceito, que a Licitante seja proprietária de TODA infraestrutura que se pretende utilizar durante a execução do contrato. Não cabe a ADMINISTRAÇÃO obrigar a licitante, que mantenha contratos com terceiros que sejam, ou ainda exigir da licitante que seja proprietária de toda infraestrutura necessária a execução do objeto que se pretende, ainda numa fase de avaliação, em que se quer há uma certeza pela contratação do objeto.

Não cabendo também por certo a RECORRENTE julgar as decisões de estratégia comercial e financeira desta RECORRIDA, muito menos nos obrigar a prestar contas sobre nossos recursos, sejam humanos, físicos ou tecnológicos.

Dessa feita, os requisitos de habilitação que deverão ser comprovados pela LICITANTE deverão ser aqueles que, segundo previsão no edital, se mostrem indispensáveis para demonstrar a capacidade e idoneidade para realizar o objeto a ser contratado.

Com a devida apresentação dos documentos elencados no Edital, é inquestionável que esta RECORRIDA atendeu todas as exigências editalícias, que foram verificadas durante a análise das condições de habilitação realizada por

essa Comissão de Licitações, que por certo se pautou na verdade e impessoalidade dos atos, atestando pela comprovação de que esta licitante tanto possui idoneidade quanto capacidade para realizar todas as obrigações impostas pela Administração e, conseqüentemente, para cumprir integralmente o contrato.

Destaca-se de todo modo que, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, e assim o será se confirmada a contratação da WEBVOTO, que responderá integralmente por essas obrigações e responsabilidades perante a Administração.

Torna-se ainda inadmissível que a RECORRENTE a título de tumultuar e atrasar ainda mais o processo licitatório, levante dúvidas e acusações levianas contra a RECORRIDA e empresa terceira (Lacuna). A empresa que está sob análise habilitatória é a WEBVOTO, que em nenhum momento faltou com a reponsabilidade que assumiu ao se credenciar no processo em tela, cumprindo todo os requisitos preconizados no edital. Reforça-se ainda, que sob a rasa e descabida alegação de ilegalidade da presença de profissional sem vínculo empregatício com a RECORRIDA durante a Prova de Conceito, são inúmeros os entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SE ABSTER DE INCLUIR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, EXIGÊNCIAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA QUE IMPLIQUEM A COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL AO LICITANTE ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

"Acórdão 116/2006-TCU-Plenário 9.2.2. abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com o órgão;"

Com sabedoria, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, da Lei nº 8.666/1993 quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra, assunto este já pacífico no TCU:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

Isto posto, torna-se desnecessário desperdiçar ainda mais tempo e palavras com tal avença, que não encontra qualquer respaldo ou comprovação de ato ilegal ou inidôneo por parte da Webvoto durante a realização de Prova de Conceito, ocupando a RECORRENTE INFOLOG de expediente meramente especulativo e irrelevantes que não merece qualquer acolhimento recursal.

DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Não há nenhuma inconformidade na documentação de habilitação encaminhada por essa RECORRIDA, por outro lado, como de costume a RECORRENTE procura incansavelmente encontrar algum motivo para tentar retirar a WEBVOTO das licitações em comum em que participam e tenta apontar diversos itens para que por sorte, um dos itens convença os ilustres pregoeiros de que estão certos, vejamos:

A RECORRENTE ousa ao retirar do contexto duas cláusulas do edital para tentar induzir a ilustre pregoeira ao erro, uma vez que o item 3.13 do Edital dispõe que o licitante deverá declarar em campo próprio do sistema que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e de acordo com o item 3.13.1 somente inexistindo campo próprio no sistema eletrônico, a declaração deverá ser enviada ao pregoeiro até a data e horário marcados para abertura da sessão.

Ou seja, como existia um campo próprio no sistema, não havia a necessidade de enviar qualquer declaração à parte na documentação de habilitação, conforme reforçado nos itens abaixo:

3.15 Como condição ainda, para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

3.15.4 Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

3.15.5 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

E mais,

[...]

4.3. No ato do cadastramento da proposta, a licitante deverá anexar em campo próprio do sistema a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação estabelecidos no Capítulo XI deste edital; [...]

4.5. A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital.

O item 11 do edital define os documentos de habilitação que são necessários para participação no processo e em nenhum momento solicita as declarações mencionadas, justamente por não serem necessárias.

Vale ressaltar ainda, que no próprio sistema do Comprasnet 4.0 consta a informação de que foi feita a declaração ME/EPP, conforme exigido no edital.

Por fim, cumpre salientar que a Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006 no artigo 44 assegura como critério de desempate e preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, contudo, esse benefício nem sequer foi utilizado pela RECORRENTE no pregão em questão, portanto, não há qualquer necessidade de questionamento referente a esse item.

Diante do exposto, a documentação encaminhada foi a solicitada no edital e passou pela análise criteriosa da respeitada Comissão Eleitoral do CFM, ficando comprovado que a WEBVOTO não incorreu em nenhum erro formal e que as documentações foram suficientes para garantir todos os aspectos econômico-financeiros, técnicos e jurídicos da empresa, não cabendo a RECORRENTE realizar um novo julgamento ou definir se a WEBVOTO cumpriu ou não, as exigências solicitadas pelo Conselho.

DA INCAPACIDADE TÉCNICA

A WEBVOTO apesar de ser uma empresa nova no mercado, surgiu da junção de esforços de pessoas que vem trabalhando na transformação digital e na inovação em eleições, com vasta experiência na execução dos maiores projetos eleitorais executados em entidades de classe em nosso País, agregando melhorias significativas em segurança da informação aos processos de votação através do nosso know-how e a expertise adquirida ao longo de mais de 15 anos de atuação no ramo de eleições eletrônicas, sendo uma das pioneiras no DF a inovar a democracia por meio de votação eletrônicas.

Sra. Pregoeira a nossa empresa tem um nome a zelar e jamais se comprometeria em disputar um serviço de extrema importância se não cumprisse todas as exigências necessárias para a contratação ou não tivesse a capacidade técnica necessária, conforme gravíssima alegação da RECORRENTE, o que nos faz questionar o seu comportamento ético profissional.

Quanto à interpretação curiosa que a RECORRENTE apresentou sobre o atestado apresentado pela RECORRIDA em mais uma tentativa de tentar modificar o entendimento do que está devidamente descrito no edital, cumpre esclarecer que o edital foi bem claro na sua exigência em solicitar um atestado que comprovasse a execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com o registro de, no mínimo, 60.000 (Sessenta mil) votos, realizados num período de 48 horas, e isto foi feito de fato com apresentação de atestado com o registro de 78.169 votos válidos em um período de 10h ininterruptas, quantidade bem superior à prevista no edital e em menos da metade do tempo estipulado.

Acrescenta-se ainda, que assim como deve ocorrer na eleição do CFM, que poderá ter duas eleições simultâneas, ou seja, uma nacional e outra para escolha de representantes estaduais, no atestado em questão apresentado, foram realizadas 107 eleições simultâneas, comprovando assim, uma complexidade ainda maior sobre os votos coletados, mas garantindo o número mínimo exigido por esse Conselho, não restando dúvida quando ao cumprimento da exigência editalícia por parte da Webvoto.

DA PROVA DE CONCEITO

DA SESSÃO PÚBLICA DA PROVA DE CONCEITO:

É inegável que a realização da Prova de Conceito se deu em sessão pública, a portas abertas aos interessados, sem nenhum tipo de impedimento para o ingresso à sessão, tendo sido permitido aos interessados acompanharem a apresentação dessa RECORRIDA em toda sua integralidade.

Ocorre que dada a natureza técnica da prova e complexidade do tema, os representantes dessa empresa RECORRIDA cuidaram em explanar de forma minuciosa todas ações adotadas durante a prova, narrando com detalhes cada etapa do processo, explicando não só o modus operandi como também a finalidade de cada processo, tudo no intuito de ser o mais transparente possível aos olhos dos representantes deste respeitável Conselho e da auditoria independente ali presente, procurando garantir minimamente a tangibilidade do assunto, tantas vezes inalcançável a um público não tecnicamente especializado, e neste fim, por diversas vezes, percebeu-se que conhecimento técnico próprio desta RECORRIDA, foi sendo ali deveras exposto.

Não é novidade afirmar que conhecimento técnico é o segredo industrial dos tempos atuais, e que pelo seu valor competitivo para a empresa deve ser mantido oculto. No mundo ideal, ou no dito "Reino da Dinamarca" para manter tal segredo técnico, os contratos ou acordos de confidencialidade seriam instrumentos eficazes para assegurar que tais segredos não sejam revelados, porém infelizmente não vivemos no mundo ideal, e o Reino da Dinamarca passa longe de nosso país, onde a insegurança jurídica impera, contratos não são cumpridos, normas são ignoradas, o que dizer então de acordos de sigilo firmado por pessoas que nem mesmo temos garantias quanto a legitimidade da representação jurídica, ou garantias de idoneidade e compromisso.

Neste diapasão, para o amparo das decisões adotadas pelo CFM no que tange não só proteção dos dados pessoais de seus colaboradores, que se voluntariaram para participar da POC, mas também para a proteção do dito segredo industrial dessa RECORRIDA, há na legislação em vigor a lei de direito autoral (lei 9.610/98), lei de propriedade

industrial (lei 9.279/96) e a lei de propriedade intelectual de programas de computador (lei 9.609/98), que preconizam a proteção das informações e dados generosamente expostos durante a execução da Prova de Conceito realizada por esse Conselho.

É imperioso destacar ainda, nesse aspecto a relevância da necessidade de manutenção da confidencialidade quando o receptor das informações seja alguém do livre mercado, um concorrente da empresa RECORRIDA. Por isso, não é incomum a fixação da quarentena, ou seja, um determinado período em que não poderá se fazer uso da informação oriunda do segredo industrial, porém algo não previsto pelo edital. E neste sentido, entendemos que o CFM ao perceber a severidade do tema, procurou com ações tempestivas adotar procedimentos que dispunham sobre a divulgação ou utilização indevida das informações, sem prejuízo de garantir aos interessados as evidências suficientes, uma vez que a sessão pública presencial já tinha ocorrido de forma ampla sem restrições de acesso.

Neste cenário, é absolutamente natural e necessário que esse Conselho esteja atento a observar os preceitos legais de modo a garantir aos licitantes detentores de expertise e segredo empresarial, proteção de seu conhecimento, e cabe a essa RECORRIDA exigir tal proteção diante de tal competitividade e concorrência desleal, impedindo que terceiros façam uso comercial de suas técnicas.

No tocante ainda aos dados pessoais, de colaboradores do CFM voluntariados a participar da execução da Prova de Conceito, reforça-se o entendimento que a LGPD garante proteção a todos os dados cujos titulares são pessoas naturais, estejam eles em formato físico ou digital.

DA REINICIALIZAÇÃO DOS SERVIDORES

A Webvoto é acusada pela RECORRENTE de ferimento ao item "8.6". Porém, conforme mencionado durante a própria sessão pública, e que foi acompanhado pela RECORRENTE, a proibição descrita pelo item "8.6" se refere à simulação da votação eletrônica que é o teste de desempenho realizado. Isso foi reforçado pelo próprio auditor durante a sessão, e nota-se que a alteração realizada não consistiu em qualquer vantagem ao desempenho do sistema sob prova, uma vez que a simulação ainda não havia acontecido nem iniciado no momento.

Todo o processo de alteração foi feito de forma transparente, na presença inclusive da própria RECORRENTE, e avaliado pela auditoria, que possui a competência de determinar se houve ferimento do item ou não, o que não cabe à RECORRENTE, conforme descrito no próprio item "8.6".

DA NÃO VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS DE VOTOS

A RECORRENTE alega que não foi demonstrada a verificação da assinatura dos votos, pois a modificação realizada não invalidou a ASSINATURA, mas apenas fez com que o CRIPTOGRAMA se tornasse corrompido. Essa própria afirmação, em si mesma, já contém erros, pois a assinatura do voto, conforme demonstrado e explicado na sessão da prova de conceito, INCLUI o criptograma do voto em sua computação. Logo, qualquer modificação no valor armazenado para o voto, inclusive uma possível modificação no CRIPTOGRAMA, causaria uma INVALIDAÇÃO da ASSINATURA. Não importa em qual trecho a modificação foi realizada, a assinatura é invalidada sob qualquer modificação, e foi demonstrado que o sistema realiza a validação da assinatura e detecta a modificação.

Do mesmo modo, a RECORRENTE alega que o "criptograma pode ser falso, mas íntegro do ponto de vista criptográfico", porém a função de assegurar a INTEGRIDADE do voto NÃO é realizada pelo CRIPTOGRAMA, mas sim pela ASSINATURA, de modo que o escritor se contradiz em sua acusação. Dessa forma, mesmo que a chave pública necessária para a geração esteja exposta, não é possível alterar um criptograma em um voto armazenado sem invalidar a assinatura. De fato, são utilizadas duas chaves privadas, conforme explicado na sessão, sendo uma a chave do certificado de assinatura fornecido e outra a chave efêmera de assinatura gerada pelo servidor. Esta última existe somente na memória volátil do servidor, de modo que seu conteúdo não chega às mãos de nenhuma entidade se não o próprio servidor executando a aplicação, e não é possível forjar uma assinatura.

As assinaturas foram demonstradas e entregues ao auditor, que pôde atestar sua segurança e atestar que, de fato, o sistema realiza o processo esperado de verificação das assinaturas.

DA NÃO UTILIZAÇÃO DO VERIFICADOR DO ITI

A alegação da RECORRENTE acerca da não utilização do validador do ITI não deve prosperar, visto que foi exibido de forma EXPLÍCITA durante a própria sessão pública a utilização do validador oficial do ITI, no qual os arquivos submetidos foram claramente indicados como validados.

Além disso, como desde o último dia 06 de março o ITI desativou o sistema Validador e Verificador, informando aos usuários que passariam a ser redirecionados para um novo sistema para apenas VALIDAR, e como observamos que nessa nova versão do validador do ITI não há detalhamento das informações sobre a verificação das assinaturas em conformidade com o DOC-ICP 15, ou seja, não há especificação do tipo de assinatura, julgamos por bem e com o intuito de acrescentar ainda mais transparência na prova, e afastar qualquer questionamento, optamos também por utilizar a ferramenta de validação da Bry, que apresenta em texto claro e de forma mais detalhada no momento da validação do documento o tipo de assinatura constante no documento validado. Esta empresa é renomada no mercado de produtos que utilizam assinatura digital e é devidamente credenciada no ITI.

Desse modo, não houve ferimento algum à demonstração do item "4.8", muito pelo contrário, houve cumprimento com TRANSPARÊNCIA e dupla validação. Além disso, todos os artefatos relativos a assinaturas digitais produzidos durante a sessão foram encaminhados à Auditoria, que foi capaz de atestar o que foi demonstrado, de modo que não cabe à RECORRENTE definir se a Webvoto demonstrou a competência necessária ou não.

DA NÃO APURAÇÃO EM AMBIENTE EM SEPARADO

A alegação da não utilização de ambiente em separado para a apuração dos votos não se sustenta, uma vez que foi demonstrado que a apuração ocorreu em um ambiente completamente distinto do ambiente que foram registrados os votos, como foi comprovado pela auditoria.

Os presentes à sessão, dentro eles a auditoria independente, puderam observar que o ambiente utilizado para a apuração era distinto do ambiente de votação.

A suposta "prova contundente" apresentada de que os 6 servidores utilizados contêm votos, na verdade, corrobora com esse fato, uma vez que o equipamento utilizado para a apuração NÃO consta nesse documento como sendo um dos servidores utilizados para a votação eletrônica. Os 6 servidores que constam correspondem aos 3 servidores que, conforme foi demonstrado, estavam sendo utilizados durante a simulação e aos 3 servidores que foram utilizados no momento das demonstrações individuais (relativas à biometria, autenticação com certificado em nuvem e outras), de modo que o ambiente de administração não está incluso e não foi utilizado para registrar votos.

Além disso, a RECORRENTE alega que "o sistema decidiu fazer a apuração, sem o prévio consentimento e conhecimento do auditor", o que é inteiramente falso. O auditor acompanhou atentamente quando a equipe da Webvoto AUTORIZOU a apuração utilizando certificado digital pessoal do operador, inicialmente sem a chave privada da eleição, e demonstrando que o sistema não era capaz de decifrar os votos e finalizar a apuração sem a

chave, que estava em Hardware Security Module (HSM). Após isto, equipe da Webvoto autorizou o acesso da aplicação ao HSM, o que era necessário para que somente naquele momento a aplicação tivesse acesso à chave privada para decryptar os votos. Com isso, o sistema foi capaz finalizar a apuração que JÁ HAVIA SIDO AUTORIZADA. Tudo isso foi feito com acompanhamento e aprovação do auditor, que confirmou não haver necessidade de iniciar outra apuração. Não houve, em momento algum, apuração automática sem autorização, o que demonstra, novamente, intenção da RECORRENTE em dificultar o andamento do edital.

DA VELOCIDADE INCONDIZENTE DE APURAÇÃO

A Webvoto sabendo que a espera pelo resultado de uma eleição é crítica e inquietante para os envolvidos no processo, utiliza equipamentos de última geração no processo de apuração para que ela seja feita o mais rápido possível.

Os HSMs (Hardware Security Module) utilizados pela Webvoto tem a capacidade de realizar 10.000 transações por segundo e dispomos de um pool de HSMs justamente para agilizar a apuração.

Fica evidente, que a RECORRENTE demonstra falta de conhecimento sobre o mercado de equipamentos e a tecnologia utilizada em criptografia assimétrica.

SOBRE O PAPEL DA AUDITORIA INDEPENDENTE COMO 3º DE CONFIANÇA

No que tange a tudo que foi apontado pela RECORRENTE, percebe-se uma afronta grave ao papel exercido pela Auditoria Independente contratada por esse CFM para desempenhar não só a função do terceiro de confiança, mas também para exercer papel fundamental de adicionar credibilidade às informações técnicas apresentadas pelas licitantes, ao opinar de forma técnica e fundamentada sobre as demonstrações e evidências geradas por qualquer que seja a licitante que esteja na posição de executora da Prova de Conceito.

A RECORRENTE em seu recurso busca não só atacar essa empresa RECORRIDA como também desqualifica o parecer da auditoria independente no momento que desconsidera a análise técnica exaurida no parecer assinado pelo respeitável auditor, profissional com longa experiência e sabidamente contratado para esse fim.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela RECORRENTE, que se demonstra mero artifício para frustrar de qualquer maneira o resultado legítimo do processo licitatório, tentando apontar alguma forma de invalidar a decisão da pregoeira.

Não resta dúvida que no decorrer da PoC foi demonstrada a utilização de mecanismos criptográficos, técnicas de persistência de votos, funções de hash e assinatura digital para garantir a inviolabilidade dos logs gerados e disponibilizados à auditoria como evidência, que poderá com toda sua competência avaliar os algoritmos criptográficos utilizados para garantir imutabilidade dos logs.

Diante de todo o exposto, resta a validação dos fatos mediante constatação e laudo de auditoria técnica independente que visa amparar as decisões deste respeitado Conselho.

III. REQUERIMENTO

Pelo exposto, a WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto pela INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Pelo que pede e espera DEFERIMENTO,

Brasília, 20 de março de 2023.

Alexandre Swioklo
Representante Legal – Webvoto Tecnologia em Eleições

Fechar